

Processo: **20.071-9/2009**

Assunto: **Representação de natureza interna**

Unidade Auditada: **Prefeitura Municipal de Várzea Grande**

Relator: **Cons. Waldir Teis**

Exmo. Conselheiro Relator,

Diante do relatório desta SECEX-Obras de fls.TC 11/16, onde foi sugerida notificação do Sr. Murilo Domingos, Prefeito municipal de Várzea Grande, para se manifestar acerca dos pontos questionados em sublinhado no relatório, V. Exa. determinou a notificação do Sr. Prefeito para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer os questionamentos.

Conforme certidão de fls.TC 18 verso, de 27/01/2010, a notificação ocorreu em 11/01/2010, portanto com vencimento em 26/01/2010, tendo, todavia, transcorrido o prazo concedido sem manifestação do interessado.

Porém, conforme documento de fls.TC 20, o Sr. Prefeito solicitou, em 26/01/2010, tempestivamente, através de procuradores do município (fls.TC 21), prorrogação do prazo de 15 (quinze) dias para resposta, no que foi atendido por V. Exa. (fls.TC 22). Tal decisão, de 09/02/2010, foi publicada no DOE em 11/02/2010, página 82 (fls.TC 23).

Desta feita, o prazo transcorreu *in albis*, conforme certidão de fls.TC 24, de 03/03/2010.

Mais uma vez, o Sr. Prefeito foi notificado, agora via edital, conforme r. despacho de fls.TC 25 e publicação de fls.TC 26, de 08/03/2010, no DOE. Finalmente, em 23/03/2010, dentro no prazo concedido por V.Exa., o Sr. Prefeito veio aos autos, através do Procurador Geral do município, Sr. Geraldo Carlos de Oliveira (fls.TC 28/32) apresentar suas justificativas.

Inicialmente, a defesa ressalta que “no ano de 2009 o Prefeito Murilo Domingos esteve afastado da Prefeitura Municipal por vários períodos em decorrência de problemas de saúde, ficando a Prefeitura sob a administração do Vice-Prefeito-Sebastião dos Reis Gonçalves conforme comprova os documentos em anexo”. Depois, disse que “No Mérito a denúncia não possui fundamento e não deve prosperar”.

Os documentos juntados pela defesa são os termos de posse de fls.TC 34/36, relativos às posses no cargo de Prefeito, pelo Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves, nos dias 18/03/2009, 31/08/2009 e 15/12/2009, sem, contudo, indicar o período em que o mesmo ficou no cargo de Prefeito. Após inspeção na Prefeitura, o Controle Interno esclareceu a este Auditor que o Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves exerceu o cargo de Prefeito em 2009 nos períodos de 18/03 a 16/05, 30/08 a 14/10 e 15/12 a 31/12. Assim, o mesmo não praticou os atos objeto desta representação, mas sim o Sr. Murilo Domingos (contratos 120/2003 e 28/2009, este último assinado em 17/03/2009, um dia antes da posse do Sr. Sebastião dos Reis Gonçalves)

Segue análise da manifestação do Sr. Prefeito.

1) **Do contrato 120/2003:**

1.1) **Questão:** “A planilha orçamentária da Prefeitura e a da proposta vencedora (Consórcio Estacon Engenharia AS/Engefoto-Engenharia) não foram disponibilizadas pela Prefeitura”.

Defesa: “7.-... Realmente a planilha não foi disponibilizada porque não foi encontrada. Tal planilha está no processo licitatório e o processo licitatório não foi encontrado, conforme informações do setor responsável”

Análise: A defesa alega que o processo desapareceu e nenhuma providência foi tomada por ela; somente agora diz que “...irá instaurar o processo administrativo para apurar o extravio do processo licitatório”.

Tal fato caracteriza o descumprimento do art. 6, IX, da lei 8.666/93, constituindo grave irregularidade, classificada como **E-16** por este Tribunal, isto é, realização de licitação sem projeto básico, incidindo no caso o § 6º do art. 7º da mesma lei, portanto com nulidade da licitação e do contrato dela decorrente, *verbis*:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão aos disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

- I - projeto básico;
- II - projeto executivo;
- III - execução das obras e serviços.

....

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

- 1.2) **Questão:** “Durante a inspeção foi localizado o 1º termo aditivo de re-ratificação ao contrato em tela, de 05 de junho de 2007, portanto fora do prazo de vigência do contrato, o qual alterou quantitativos da planilha orçamentária, sem produzir reflexos financeiros. A Prefeitura disponibilizou somente cópia da nova planilha. Faltando as planilhas por ela elaboradas e as da proposta vencedora, fica prejudicada assim a análise da pertinência dessa alteração contratual. Esses documentos devem ser encaminhados a este Tribunal, sob pena desta alteração ser considerada lesiva aos cofres do município.”

Defesa: “ 7.1 Informa ainda a inspeção de que o 1º Termo aditivo foi feito fora do prazo de vigência do contrato. O inspetor não analisou os termos de paralisação da obra. O termo aditivo foi firmado dentro do prazo contratual, considerando os termo de paralisação das obras”.

Análise: A defesa não juntou as mencionadas ordens de paralisação e nem tampouco a publicação de seus extratos no Diário Oficial do Estado, sem a qual ficam os aditivos e as ordens de paralisação sem eficácia, tal como estabelece o art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/93.

Assim, fica ratificada a irregularidade quanto à celebração de termo aditivo fora do prazo de vigência do contrato. Ademais, nada disse a defesa a respeito da ausência das planilhas originais do contrato (tanto a elaborada pela prefeitura quanto à da proposta vencedora), sem as quais não se pode examinar a pertinência da planilha do termo aditivo em questão. Portanto, permanece, também, esta irregularidade grave, classificada como **E-16** por este Tribunal.

- 1.3) **Questão:** “Foram detectadas apenas as 5 (cinco) primeiras medições de serviços (cópias em anexo), bem como uma de reajustamento da 12ª medição. A Prefeitura não disponibilizou todas as medições, inclusive com as respectivas notas de empenho, liquidação, pagamento e notas fiscais. ...Chama atenção o fato de as planilhas de medição analisadas não indicarem os logradouros públicos onde os serviços teriam sido executados. Da forma como a Prefeitura procedeu não há meios de o Tribunal exercer seu múnus de fiscalizar a execução dos serviços medidos pela Prefeitura. Diante de tal grave omissão, a Prefeitura deve esclarecer o porquê de ter assim procedido.”

Defesa: “Ao contrário do que alega o inspetor todas as medições foram colocadas à disposição do mesmo. A Prefeitura está providenciando copia de todas as medições para juntá-las no referido processo, requerendo, desde já o prazo de 20 dias para juntada de tais documentos.”

Análise: Somente os documentos referidos no relatório preliminar foram disponibilizados pela Prefeitura à época da inspeção. Mas, como a defesa diz o contrário, por que então não enviou os demais, faltantes, juntamente com a presente resposta? Porque não os tem, o que ficou evidenciado pelo pedido de concessão de 20 dias de prazo para atender a demanda. Fica ratificada a irregularidade relativa ao não fornecimento de documentos ao Tribunal, quando em inspeção. Tal irregularidade é de natureza grave, classificada neste Tribunal como **E-40**.

1) **Do contrato 28/2009:**

2.1) **Questão:** “Todavia, o edital não indica em quais ruas desses bairros serão executados os serviços. Sem essa informação básica, o edital fica sem definição de seu objeto, e portanto viciado... Destaca-se que as planilhas de medição analisadas, em simetria com o orçamento da Prefeitura, não indicam os logradouros públicos onde os serviços teriam sido executados. Da forma como a Prefeitura procedeu não há meios de o Tribunal exercer seu múnus de fiscalizar a execução dos serviços medidos pela Prefeitura. Diante de tal grave omissão, a Prefeitura deve esclarecer o porquê de ter assim procedido”.

Defesa: “8.- Com relação ao contrato 28/2009 oriunda da Tomada de Preços 27/2008 realmente no edital constava apenas os bairros em que os serviços seriam feitos, não constando as ruas. Os serviços foram licitados de forma preventiva, ou seja, envolvia serviços de tapa-buracos e o fato de constar no edital apenas os bairros eram com o objetivo era (sic) realizar os serviços de tapa-buracos que iriam surgir nos bairros envolvidos”.

Análise: Tal justificativa não encontra respaldo na lei de licitações, pois o objeto a ser licitado precisa ser previamente definido, isto é, localizado e quantificado. No caso específico de pavimentação de vias urbanas, é preciso identificar não apenas o bairro e a rua, mas também o trecho desta, pois caso contrário o objeto ficaria em aberto podendo ser executado em qualquer lugar dessa rua. Tal fato revela a inexistência de projeto básico, constituindo a irregularidade grave classificada neste Tribunal como E-16. A propósito, assim diz o art. 6º, inciso IX, alínea f, da lei 8.666/93:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

....
f) **orçamento detalhado** do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

2.2) **Questão:** “ Como de praxe, a Prefeitura realizou essas despesas empenhando o valor de cada medição, contrariando o art. 60 da lei 4.320/64.”

Defesa: Nada disse a defesa.

Análise: Tal forma de realizar a despesa caracteriza a irregularidade grave, classificada por este Tribunal como E-19.

2.3) **Questão:** “Por fim, durante a inspeção observou-se a existência de um outro contrato (nº 29/2009), com o Consórcio Couto Magalhães, formado pelas empresas Construtora Nhambiquaras Ltda e Nortec Consultoria Engenharia Ltda, visando “Pavimentação de vias urbanas do município de Várzea Grande), no valor de R\$ 6.222.060,71, decorrente da Concorrência Pública 05/2008, cujo edital foi publicado em outubro de 2008, contemporâneo ao edital anterior (TP 27/2008). Tal fato sugere que a Prefeitura desmembrou os objetos destas licitações, licitando o contrato 28/2009 em modalidade incompatível com a lei de licitações (Tomada de Preços 27/2008), pois neste caso deveria ter licitado na mesma modalidade do contrato 29/2009 (Concorrência Pública 05/2008), mormente diante de o valor orçado pela Prefeitura ter sido de R\$ 1.498.032,52, praticamente igual ao exigível para Concorrência (R\$ 1.500.000,00). Assim, em tese, o contrato 28/2009 contém vício insanável na origem”.

Defesa: “ 9.- Com relação ao contrato 29/2009- decorrente da Concorrência Pública 05/2008 informa a inspeção que houve desmembramento de objeto ds licitações. Isto não ocorreu. O contrato 29/2009 decorre de emendas e foram implementados convênios, sendo este o motivo de ter dois procedimentos licitatórios e dois contratos diferentes.”

Análise: A defesa simplesmente argumentou sem demonstrar o que disse. Objetivamente, existe similaridade entre os serviços deste contrato (29/2009) com os daquele (28/2009), caracterizando a irregularidade grave classificada como E-11 por este Tribunal.

2) **Conclusão:**

Diante do exposto, ficam ratificadas as irregularidades apontadas no relatório preliminar, podendo este Tribunal:

- a) suspender a execução dos contratos 120/2003 e 28/2009, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Várzea grande e as empresas Consórcio Estacon-Engenharia AS/Engefoto-Engenharia e Construtora Nhambiquaras Ltda, por dano ao erário, respectivamente nos valores pagos a preços iniciais de R\$ 3.231.984,20 e R\$ 617.148,65, apurados em dezembro de 2009, a serem devolvidos ao erário municipal pelo Sr. Murilo Domingos, Prefeito municipal;
- b) como o montante a ser restituído (R\$ 3.849.132,85) equivale 120.323,00 UPF's-MT, poderá ser aplicada, ao Sr. Murilo Domingos, Prefeito municipal, a multa estabelecida pelo art. 287, inciso IV, do Regimento deste Tribunal, equivalente a 100% do valor a ser restituído;
- c) finalmente, sugere-se o arquivamento destes autos na Secretaria de Controle Externo vinculada à relatoria de V. Exa. para subsidiar a análise das contas anuais do município de Várzea Grande, exercício de 2009, nos termos do art. 226 do Regimento Interno.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, em 29 de março de 2010.

Benedito Carlos Teixeira Seror
Auditor Público Externo

Confirmo o conteúdo deste relatório.

Em 29 de março de 2010

Narda Consuelo Vitório Neiva Silva

Titular da SECEX-Obras